



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.001092/2002-05  
Recurso nº : 145.023 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*  
Matéria : CSLL - Ex(s): 1992 a 2001  
Recorrentes : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e BANCO NACIONAL S.A - EM  
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
Sessão de : 18 de outubro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.655/

DECADÊNCIA. CSLL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código, havendo ou não pagamento ou declaração de rendimentos.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia à discussão na via administrativa, tornando-se definitiva a exigência discutida. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA E JUROS DE MORA. Nos termos do art. 60 da Lei 9.430/96, as entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial estão sujeitas às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo, sujeitando-se, inclusive a multa *ex officio* e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I e BANCO NACIONAL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1995, inclusive, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber que admitiu a decadência até o fato gerador de 31/12/1994 e Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que não acolheu a preliminar; por unanimidade de votos, NÃO TOMAR

145.023\*MSR\*04/12/06



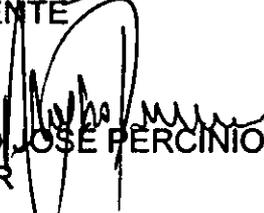
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 10768.001092/2002-05

Acórdão nº: 103-22.655

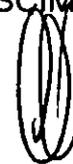
CONHECIMENTO das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, **NEGAR** provimento aos recursos voluntário e *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
- PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 10768.001092/2002-05  
Acórdão nº: 103-22.655

Recurso nº : 145.023 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*  
Recorrentes : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e BANCO NACIONAL S.A - EM  
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de crédito tributário de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), referente aos dois autos de infração às fls. 436 e 441, contra BANCO NACIONAL S/A, reunindo fatos geradores de 31/12/91 a 31/12/2000, dos quais são mensais os dos anos-calendário 1993 e 1994 e anuais os demais. Segundo consta do “termo de verificação fiscal”, fls. 416, o procedimento de fiscalização teve origem em processo administrativo formado para acompanhamento do Mandado de Segurança nº 92.0026783-1, da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. O lançamento decorreu de:

- a) Falta de adição dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens – diferença IPC/BTNF – Lei 8.200/91;
- b) Compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, em decorrência da infração descrita no item anterior.

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte e interpôs recurso *ex officio* quanto à parcela exonerada, conforme decisão assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/12/1991 a 31/12/2000

Ementa: DECADÊNCIA. REGRA ESPECÍFICA DE PRAZO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

O parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, prevê a possibilidade de lei fixar regra específica de prazo para a decadência, não se tratando, na espécie, de norma geral de decadência, que é matéria de competência de lei complementar por força constitucional. Havendo regra específica de prazo de decadência para a Contribuição Social (artigo 45 da Lei nº. 8.212 de 24-07-1991), não há impedimento para a sua aplicação, não cabendo discussão acerca de hierarquia de leis, mas sim, de competência de lei complementar e de lei ordinária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 10768.001092/2002-05  
Acórdão nº: 103-22.655

Período de apuração: 31/12/1991 a 31/12/2000 ✓

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim, exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 31/12/1991 a 31/12/2000

Ementa: TRATAMENTO FISCAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF. EFEITOS NA CSLL.

O resultado da correção monetária complementar pela diferença IPC/BTNF em 1990, não produzirá nenhum efeito na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (artigo 41, caput, do Decreto nº. 332 de 1991)."

A DRJ determinou a exclusão total da multa sobre a CSLL relativa a 1991 e parcial sobre a referente a 1992, tendo em vista os depósitos judiciais realizados pela autuada.

Cientificada da decisão em 04/11/2003, fls. 691, a autuada opôs recurso voluntário em 03/12/2003, fls. 692, no qual alega, preliminarmente, decadência do direito de constituir o crédito tributário, e no mérito, contesta a aplicação da Lei 8.200/91 e do art. 41 do Decreto 332/91. Também rejeita a aplicação de multa e juros de mora em casos de liquidação extrajudicial.

Segundo informado pelo órgão reparador, fls. 750, O recurso voluntário foi instruído com o necessário arrolamento de acordo com as prescrições da IN SRF 264/2002.

É o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 10768.001092/2002-05  
Acórdão nº: 103-22.655

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Quanto à decadência, alinho-me aos que pensam que IRPJ e CSLL devem ser classificados na modalidade de lançamento por homologação após o advento da Lei 8.383/91, portanto, a partir do ano-calendário 1992, submetendo-se, então, à regra de decadência contida no art. 150, §4º, do CTN – Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), havendo ou não pagamento ou declaração de rendimentos. Até o ano-base 1991, são caracterizados como tributos enquadrados na modalidade de lançamento por declaração, sujeitando-se à regra de decadência prescrita pelo art. 173 do Código. Esta Câmara tem prestigiado tal entendimento, inclusive em relação ao prazo de decadência de CSLL, PIS, Finsocial e Cofins, igualmente de cinco anos, como exemplificado nos seguintes julgados:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação.”(Acórdão 103-22.631)

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.” (Acórdão 103-22.282)

Destarte, na data da ciência do lançamento ao sujeito passivo, 28/12/2001, o fisco já perdera o direito à constituição do crédito tributário vinculado aos fatos geradores até 31/12/95 (inclusive).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 10768.001092/2002-05  
Acórdão nº: 103-22.655

MÉRITO

As prescrições do art. 41 do Decreto 332/91 são discutidas também no MS nº 92.0026783-1, cuja inicial se encontra às fls. 387, caracterizando coincidência de objetos entre aquela demanda judicial e o presente processo administrativo. Tal situação implica em renúncia à esfera administrativa quanto à matéria submetida ao exame do Poder Judiciário, devendo-se dela rejeitar conhecimento, segundo entendimento amplamente consolidado neste colegiado. Por outro lado, serão apreciadas as matérias distintas, em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 1 deste Conselho:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Apenas para fins de informação à autuada, transcrevo ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça que reproduz o entendimento pacificado daquele órgão acerca da legalidade do art. 41 do Decreto 332/91:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, DIANTE DOS TERMOS DA LEI 8.200/91. POSIÇÃO SEDIMENTADA NA 1ª SEÇÃO.

1. Ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte possuem orientação sedimentada no sentido da legalidade do art. 41 do Decreto 332/91, considerando não ter o referido diploma inovado as disposições da Lei 8.200/91.

2. Recurso especial provido.” (REsp 588185 / RN, RECURSO ESPECIAL 2003/0131457-5, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Sobre a matéria diversa da discutida na ação judicial, incidência de multa e juros na liquidação extrajudicial, trata-se de tema já enfrentado nesta Câmara, em recurso do mesmo BANCO NACIONAL S/A, nº 139726, que resultou no Acórdão nº 103-21.942, assim resumido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 10768.001092/2002-05

Acórdão nº: 103-22.655

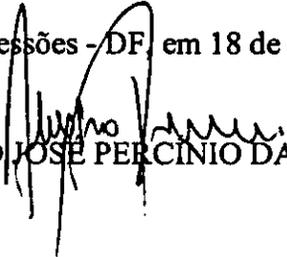
“ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIMITE À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS, MULTA E JUROS DE MORA. Nos termos do art. 60 da Lei 9.430/96, as entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial estão sujeitas às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo. Aplicam-se a essas entidades o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL, multa *ex officio* e juros de mora.”

Com idêntica interpretação, o Acórdão nº 103-21.951, também relativo a recurso da mesma empresa, nº 139729.

CONCLUSÃO

Voto pelo acolhimento da preliminar de decadência de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores até 31/12/95 (inclusive), pelo desconhecimento das razões de recurso relativas à matéria submetida ao exame do Poder Judiciário, e, no mérito, pela negativa de provimento aos recursos voluntário e *ex officio*.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 